

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA III

ANDRÉ PARMO FOLLONI

RICARDO DOS REIS SILVEIRA

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: André Parmo Folloni, Julia Maurmann Ximenes, Ricardo Dos Reis Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-290-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Constituição. 3. Democracia.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA III

Apresentação

Entre os dias 7 e 9 de dezembro o XXV Congresso Nacional do CONPEDI ocorreu em Curitiba, com o tema Cidadania e Desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

Diante da pertinência com esta temática, o grupo de trabalho Constituição e Democracia se reuniu em diferentes salas, e a presente apresentação trata do grupo III.

A tensão entre Direito e Política esteve presente durante as discussões, com debates sobre o momento histórico, político e constitucional brasileiro após os acontecimentos de 2016, bem como a atuação dos diferentes atores da sociedade, do campo político e do campo jurídico.

Assim, as pesquisas refletem inquietações sobre a efetivação da democracia no Brasil a partir de diferentes atores sociais: cidadão, Sindicatos, Poder Legislativo, Supremo Tribunal Federal, Ministério Público dentre outros objetos analisados.

Algumas pesquisas trataram de casos específicos, como a ADI 4429/DF, a PEC 65 e a PE 33 /2011.

As inquietações continuam mas o debate proporcionou um rico momento para a pesquisa jurídica.

Boa leitura!!!

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Prof. Dr. André Parmo Folloni - PUCPR

Prof. Dr. Ricardo Dos Reis Silveira - UNAERP / UNIFEB

**SISTEMA DE SAÚDE DE SENADORES: INCOERÊNCIAS DO PODER, COM A
DEMOCRACIA E COM O INTERESSE PÚBLICO**

**SENATORS HEALTH SYSTEM: POWER INCOHERENCE, WITH DEMOCRACY
AND THE PUBLIC INTEREST**

**Rafael Vieira de Alencar
Felipe Braga Albuquerque**

Resumo

Introdução: Demonstrar que parlamentares têm o direito ao atendimento à saúde discriminatório em relação ao povo brasileiro. **Objetivos:** Problematizar o direito a atendimento à saúde na rede conveniada do Senado. **Método:** A pesquisa se realizou exclusivamente em plano teórico, no qual foram feitas a revisão bibliográfica, pesquisa de legislação e documentos. **Resultados:** Com sustentação no ideal teórico que prestigia o interesse público e o acesso na atividade administrativa, verifica-se que o sistema de saúde do Senado destoa do sistema público de saúde. **Conclusão:** O atendimento à saúde na rede conveniada do Senado à custa dos contribuintes vulnera a democracia.

Palavras-chave: Interesse público, Democracia, Discricionariedade administrativa, Poder e incoerência

Abstract/Resumen/Résumé

Introduction: To demonstrate that parliamentarians have the right to healthcare discriminate against the Brazilian people. **Objectives:** To question the right to health care in the private network of the Senate. **Method:** The research was conducted only in theory, in which were done the literature review, legislation and research documents. **Results:** With support in the theoretical ideal that honors the public interest and access the administrative activity, it appears that the health system Senate diverges from the public health system - SUS. **Conclusion:** The health care in the private network of the Senate at the expense of taxpayers undermines democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public interest, Democracy, Administrative discretion, Power and inconsistency

INTRODUÇÃO

O Senado Federal guarda a sete chaves os “Atos” da Comissão Diretora/Presidência que estende a Senadores, parentes, ex-parlamentares, etc, o direito ao atendimento à saúde na rede conveniada do Senado, bem como o ressarcimento de despesas médicas, odontológicas e psicológicas.

“Alguns privilegiados” parlamentares têm o direito à saúde discriminatório em relação ao povo brasileiro, sendo, inclusive, vitalício.

Através de requerimento baseado na Lei do Acesso à informação (Lei 12.527/11), solicitamos no ano de 2015 ao Senado Federal a legislação (resoluções, portarias, regimento, lei, etc.), os contratos e a relação de despesas referentes a gastos com saúde de senadores (planos de saúde, tratamentos dentários, etc.) do ano de 2014.

Analisando a resposta da Secretaria Integrada de Saúde do Senado houve surpresa do alto custo com despesas médicas dos Senadores e reembolso de despesas – destoando do sistema público de saúde – SUS e sem que haja qualquer recolhimento ou contribuição dos beneficiários. O referido órgão aduziu que a assistência à saúde de senadores e dependentes, ex-senadores e cônjuges é regida pelo Ato da Comissão Diretora nº 9, de 1995, e suas alterações. Ainda, informou que o Senado Federal, por meio do Convênio 008/2012, celebrado com a Caixa Econômica Federal, se utiliza da rede credenciada ao Saúde Caixa e que há contrato direto com quatro instituições de notória especialidade: a) Hospital Sírio Libanês; b) Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein; c) Fundação Zerbini (InCor-USP); d) Grupo Fleury. Por fim, esclareceu que a despesa com pagamentos efetuados diretamente a hospitais e clínicas no ano de 2014, referentes à saúde de senadores, ex-senadores e seus dependentes, foi de R\$ 3.758.969,32 e que o valor total gasto com ressarcimento de despesas médicas e odontológicas, efetuado diretamente aos senadores e ex-senadores no ano de 2014, foi de R\$ 3.735.682,15.

Analisando os contratos após consulta no Portal da Transparência do Senado, conforme instruções prestadas pela Secretaria Integrada de Saúde do Senado, identificamos primeiramente, dois contratos de Credenciamento (20120001 e 20110174) com o Hospital Sírio Libanês. Ambos são destinados à prestação de serviços compreendendo exames médicos complementares de diagnóstico e tratamento, nos valores estimados anuais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, totalizando para 60 meses R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (BRASIL, *online*)

O contrato com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (Contrato de Credenciamento 20110207) destina-se à prestação de serviços compreendendo exames médicos complementares de diagnóstico e tratamento, nos valores estimados anual de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) e, totalizando para 60 meses R\$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais). (BRASIL, *online*)

O contrato com a Fundação Zerbini (InCor-USP) (Credenciamento de Entidade de Saúde 20110183) se refere à prestação de serviços compreendendo exames médicos complementares de diagnóstico e tratamento, nos valores estimados anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, totalizando para 60 meses R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (BRASIL, *online*)

Por fim, o contrato com o Grupo Fleury (Credenciamento de Entidade de Saúde 20110001) aborda a prestação de serviços compreendendo exames médicos complementares de diagnóstico e tratamento, nos valores estimados anual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, totalizando para 60 meses R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). (BRASIL, *online*)

Apesar de no presente artigo ser inviável se atermos a todos os aspectos destes referidos contratos, vislumbra-se que o Senado Federal oferece gratuitamente a Senadores, ex-Senadores e seus servidores, serviços de saúde que não são, nem ao horizonte, oferecidos do mesmo modo à população brasileira – sem nenhuma contraprestação, dedução salarial/vencimental ou de subsídios por parte dos beneficiários. Os contratos acima apresentados totalizam o valor de R\$ 17.050.000,00.

A liberdade de contratação de serviços de profissionais/instituições, estejam ou não credenciados junto ao Senado, a falta de critérios predeterminados para a limitação dos gastos, etc. tem provocado ao longo dos últimos anos reembolso em milhares de reais. São desembolsos que envolvem valores exorbitantes e inimagináveis, que fogem a qualquer compatibilidade com os conceitos de interesse público, de igualdade, de proporcionalidade, de economicidade, de moralidade administrativa, entre outras normas.

Qualquer lição básica de igualdade e isonomia confrontada com os contratos e legislação apresentada pela que serão apresentados, pareçam mera poesia ou digressões vagas no sistema democrático. Para muitos políticos, milhares de brasileiros não são vistos como pessoas. O resultado dessa desumanização é uma democracia mutilada.

No presente artigo, será problematizado o sistema de saúde e a rede conveniada do Senado Federal brasileiro, de modo a ressaltar o caminho pelo qual o interesse público, como guia próprio do direito administrativo e político, deva contribuir para tal finalidade na

sociedade. A abordagem adentrará na análise de direitos humanos, direito administrativo, político/constitucional e sociologia. Será também objeto de análise questões de competência acerca da implementação de atos administrativos no Senado.

A pesquisa se realizou exclusivamente em plano teórico, no qual foram feitas a revisão bibliográfica de direito administrativo, direito político/constitucional e alguns fundamentos filosóficos para ressaltar a abordagem crítica dos materiais escolhidos para compor sua produção. Além disso, foi analisada documentação encaminhada pela Secretaria Integrada de Saúde do Senado Federal em resposta a requerimento baseado na Lei do Acesso à Informação e pesquisa no web site do Tribunal de Contas da União.

1 DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA COMISSÃO DIRETORA E A ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONFERIDA AOS PARLAMENTARES E DEPENDENTES E EX-PARLAMENTARES E CÔNJUGES

O Senado Federal instituiu assistência à saúde de Senadores e dependentes e ex-Senadores e cônjuges por meio de Atos Administrativos/Normativos criados pela Comissão Diretora, através do Ato n. 09/1995.

No § 1º, do art. 1º, foram instituídos três 'parâmetros' para a fruição dessa assistência:

§1º A assistência de que trata este Ato consistirá no programa de prevenção, recuperação e manutenção da saúde, desenvolvido sob os seguintes parâmetros: (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 13/2012)

I - pelos serviços próprios da Secretaria Integrada de Saúde ou da rede pública, sem ônus para os beneficiários; (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

II - por serviços prestados por instituições públicas e privadas mediante contrato de credenciamento com o Senado Federal ou instituição conveniada com a qual o Senado Federal compartilhe a rede de atendimento à saúde; (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

III - por profissionais liberais ou instituições não credenciadas na forma do inciso II, sob a modalidade de livre escolha, mediante pagamento direto e posterior solicitação de ressarcimento de despesas. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014) Quanto aos serviços contemplados, são os seguintes:

“§ 2º. O programa de prevenção, recuperação e manutenção da saúde abrange os seguintes serviços: a) assistência médico-hospitalar; b) assistência médico-ambulatorial; c) assistência domiciliar de emergência, urgência, traslado terrestre ou aéreo; d) assistência odontológica; e) assistência psicoterápica; f) assistência terapêutica complementar e de urgência; g) assistência obstétrica; h) assistência de enfermagem; e i) exames complementares para elucidação de diagnóstico ou tratamento.”

Tal diversidade de assistência, excetuada aquela oferecida por médicos da Secretaria de Assistência Médica e Social - SAMS - no próprio recinto do Senado Federal (inciso I), é prestada, ou por profissionais ou instituições credenciadas junto ao Senado, ou por profissionais ou entidades sob a modalidade de livre escolha dos beneficiários, como previsto nos incisos 2 e 3.

Além dos Senadores e ex-Senadores, também contam com a assistência o cônjuge destes e os dependentes daqueles (art. 3º).

Quanto aos ex-Senadores, determinou o Ato da Comissão Diretora nº 2/2003 que, inclusive serão considerados como Ex-Senadores e farão jus aos benefícios do sistema de saúde aqueles que tenham exercido o mandato por um período mínimo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e que tenham participado de Sessão Deliberativa no Plenário ou em Comissões do Senado Federal.

No que toca a limites de gastos em face de Senadores (e dependentes) e ex-Senadores (e cônjuge), foram previstos para serviços distintos (art. 2º): a) cirurgias eletivas ficam sujeitas à prévia autorização da Secretaria Integrada de Saúde - SIS; II - a soma das despesas com a assistência odontológica e a assistência psicológica por núcleo familiar/ano não poderá ultrapassar 66.664 CH. Em síntese, relativamente a Senador em exercício e dependentes não existe limite para despesas médicas. Há para despesas odontológicas e psicoterápicas, fixadas em 66.664 CHs (Coeficientes de Honorário) - cerca de R\$ 25.998,96 anuais, de acordo com tabela da SIS. É de destacar que o Senador poderá contar com o custeio de tratamento de saúde também fora do País, como estabelece o mesmo Ato da Mesa (art. 6º).

A assistência prevista pelo Senado afronta todos os padrões de razoabilidade, surpreendendo, de início, pelo fato de ser paga integralmente com recursos públicos mediante ressarcimento das despesas ou pagamento direto ao prestador do serviço. As despesas são sustentadas pelo orçamento da União na sua totalidade, isso porque os assistidos não recolhem, em momento algum, qualquer contribuição que desonere parcialmente o ente federal no financiamento do sistema em referência.

Tais serviços e reembolsos concedidos sem contribuição ou desconto em folha é completamente ilegal, como será demonstrado.

Os serviços médicos contratados pelos senhores senadores e os contratos (Hospital Sírio Libanês, Hospital Albert Einstein, InCor-USP, etc.) são realizados com os hospitais que estão dentre os mais especializados e caros do País, em geral, fora dos parâmetros do mercado que os “planos de saúde” privados oferecem – mediante pagamento ou na rede pública do Sistema Único de Saúde – SUS.

Constata-se assim que as regras criadas pelo Senado se mostram fluidas/arbitrárias e causam graves prejuízos ao patrimônio público. Não interessa se o múnus público que exercem os Senadores é de altíssima relevância na estrutura político-decisória da República. Os senadores não estão acima do povo brasileiro e foram eleitos para servir e não para serem servidos com um banquete de privilégios ilegais.

2 INTERESSE PÚBLICO EM CONTRATAÇÕES ESTATAIS E A ANÁLISE DOS CONTRATOS DE SAÚDE DO SENADO

A nulidade dos contratos e atos administrativos de oferecimentos de serviços de saúde e reembolso no Senado é percebida sob a análise do conceito de interesse público. Um dos requisitos do ato administrativo é a finalidade, a qual tem duas sub-finalidades: a) busca do interesse público; b) cumprir com o objetivo previsto em lei. Segundo a Lei de ação popular (Lei 4.717/65):

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

...

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Assim, a busca do interesse público não tem sido objetivada com tal medida (sistema de saúde desigual a algumas “autoridades”), ao contrário, tem sido esvaziada.

Alice Gonzalez Borges, comentando a ameaça do conceito de interesse público pelos “donos do poder”, aduz que ele é objeto das mais solertes manipulações, sempre sendo invocado a torto e a direito para acobertar as “razões de Estado”, quando não interesses menos nobres, e, até, inconfessáveis. Tem sido manejado por certas administrações públicas como verdadeiro escudo, que imunizaria de quaisquer críticas suas posições autoritárias. (BORGES, 2007)

A propósito, destaca-se que a Lei 8.666/93 exige, no caso de rescisão contratual “por motivo de interesse público” (art. 78, XII), e no da revogação da licitação por “razões de interesse público”(art. 49), que a existência de tal interesse público seja devidamente justificada, demonstrada sua pertinência, e mediante parecer jurídico vinculante.

A Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.), dispondo sobre interesse público, explica:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

No caso, não há uma mínima justificativa do interesse público – apenas o rolo compressor daquilo que Oliveira Vianna chama de “marginalismo” político, que ignora profundamente o povo brasileiro. (VIANNA, 1987, p. 15-20)

Em face disso, os serviços médicos contratados pelo Senado – objeto dos contratos ora comentados, com o Hospital Sírio Libanês, Hospital Albert Einstein, InCor, Grupo Fleury), bem como o reembolso de despesas “assegurado” pelo Ato nº 09/95, da Mesa Diretora, não revestem, de modo algum, o requisito “finalidade pública” ou interesse público que deve constar de todo ato administrativo, sendo nulos de pleno direito.

A par disso, observa-se que o Ato nº 09/95 – que institui a assistência médica de Senadores e ex-Senadores - provém da Mesa Diretora, sendo estranho às espécies legislativas previstas no art. 59 da Constituição Federal. Assim, decorre de atividade administrativa, e não legislativa, submetendo-se ao regime jurídico de direito público.

Aliás, o Regimento Interno do Senado, não atribui à Comissão Diretora (e nem poderia) a atribuição de criar privilégios ilegais – como estes derivados do Ato nº 09/95. A competência da Comissão Diretora é clara no Regimento:

Art. 98. À Comissão Diretora compete:

I - exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo;

II - regulamentar a polícia interna;

III - propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da

respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV - emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2o, II;

V - elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

VI - apreciar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3o, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão (art. 258).

Ressalta-se como apontado, que a Lei 8.080/90 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde) aponta em seu art. 7º como princípio dos serviços públicos de saúde e dos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), a “IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie”.

Assim, o interesse público, atrelado à igualdade de assistência sem privilégios – previstos em três leis federais – veda as práticas aqui questionadas, havendo, de sobra, fundamentação jurídica para que o Judiciário, uma vez instado, faça cessar os privilégios do Senado Federal.

3 DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COM OS CONTRATOS DE SAÚDE DO SENADO

A deficiência de representatividade decorrente do presente caso é mais um sintoma do esgotamento do atual modelo de democracia. A dignidade humana dos Senadores, ex-Senadores e dependentes não é mais humana do que a de qualquer outro cidadão brasileiro.

O sistema democrático não amadurece naturalmente, ele está em permanente construção e disputa. Entre os principais pontos dessas disputas destaca-se a defesa dos direitos humanos e a incorporação, na autogestão dos altos cargos da república democrática, do conceito de interesse público.

O historiador Sérgio Buarque de Holanda escreveu que a democracia brasileira sempre foi um lamentável mal-entendido, inventada por aristocratas rurais para acomodar seus interesses. (HOLANDA, 1995, p. 160) Esses mal-entendidos continuam sendo reinventados e perpetuados ao longo de nossa história e apenas serão superados quando a ideia constante de

interesse público, de espírito coletivo se unir àqueles que sonham com um novo regime democrático, cuja essência seja a dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos disciplina como direito básico:

Article 21.

...

(2) Everyone has the right of equal access to public service in his country. (Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, aos serviços públicos do seu País).

O Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 aponta:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

...

III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

...

Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena.

...

Objetivo estratégico IV: Ampliação do acesso universal a sistema de saúde de qualidade.

Verifica-se que o sistema de direitos humanos ratificado pelo Brasil em sua perspectiva lógico-jurídica incorpora a igualdade e universalidade no acesso aos serviços públicos de saúde. A prevalência de direitos humanos assim foi tratada no âmbito constitucional:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações ‘internacionais pelos seguintes princípios:

...

II - prevalência dos direitos humanos;

...

Diante da opção constitucional pela tutela da dignidade intrínseca do homem, seria inadmissível pensar que o sistema de saúde do Senado possa ser concebido unicamente à luz de privilégios não previstos em lei, excluindo dessa relação o próprio ser humano ou a igualdade de todos os brasileiros.

A primeira vez que o princípio da prevalência dos direitos humanos figurou em acórdão do STF foi em 1996 (extradição 633-9). Ocorre que podemos citar mais 23 (vinte e três) importantes precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do princípio da prevalência dos direitos humanos (nesse sentido: a) extradições n.

793-9; 783-1; 855-2; 866-8; 897-8; 986-9; 830-7; 841-2; 1.254 (qo); 1008-5; 932-0; 1074-3; 1085; b) Habeas Corpus n.s. 91.657-1; 90.450-5; 91.361-0; 91695-0; 87.585; c) Reclamação 11.243; d) ADI 1.497-8; 4277; e) Recurso Extraordinário 394703-1 e; f) ADPF 132.

O princípio da prevalência dos direitos humanos não pode apenas ser invocado, como defende Eduardo Pannunzio, para apenas certa leitura jurídica do caso em exame, mas para ser a *ratio decidendi* autônoma, das decisões dos magistrados. (PANNUNZIO, 2014, p. 250-252)

Ocorre que no Brasil, historicamente, se fomenta a desigualdade e os privilégios, sobretudo para muitos políticos e cargos de alto escalão da estrutura dos três poderes. Fato nefasto e constante da cultura da política nacional é o patrimonialismo, ou seja, uma demasiada vinculação ao capital e ao paternalismo exercido pelas elites “políticas” estabelecidas.

A ausência de isenção patrimonial dos gestores alimenta um sistema de troca de “favores”, que transfere o domínio público a “agentes” públicos. Tal fórmula patrimonialista de se exercer o poder foi conceituada por Guillermo O’Donnell de maneira que “[...] consiste na confusão pelo governante entre o público e o que lhe é privado ou pessoal”. (O’DONNELL, 2011, p. 65)

A América Latina ainda sofre das marcas coloniais, nas quais um Estado rentista e distribuidor de prebendas criou uma elite acostumada a privilégios. (SORJ; MARTUCELLI, 2008, p. 222) A inépcia e falta de espírito público de agentes políticos e públicos gera uma brutal desigualdade no sistema representativo e na estrutura estatal como um todo. Os menos afetados/encastelados numa realidade em que auto se definem, não se preocupam com o resultado de suas ações para com a sociedade (a não ser que visualizem uma ira certa e inquestionável).

É tão difícil fechar o ralo do dinheiro público para com mordomias coloniais/imperiais? Difícil só se for para quem se beneficia dela e não para a coletividade.

O Estado patrimonial contempla a promiscuidade do público e o recrudescimento das pretensões privadas, mas apenas por quem pode efetivamente arvorá-las. E por ser uma gestão pautada na manutenção de privilégios e a defesa de mecanismos de dominação das massas, não consente com a possibilidade de participação administrativa, já que isso representaria um risco à atuação autocrática do detentor de poder. (LIMA, 2013, p.82-83)

Assim, a extensão, apenas, a Senadores, ex-Senadores e seus dependentes, do direito ao atendimento à saúde na luxuosa, especializada e diferenciada rede conveniada do Senado, bem como o ressarcimento praticamente ilimitado de despesas médicas, odontológicas e

psicológicas e, inclusive, a possibilidade de tratamento no exterior, viola a igualdade no acesso aos serviços públicos que devem ser assegurados a todos no Brasil.

Como dito, apenas os contratos ora questionados totalizam o valor de R\$ 17.050.000,00 (dezessete milhões e cinquenta mil reais). As despesas com pagamentos efetuados diretamente a hospitais e clínicas no ano de 2014, segundo a Secretaria Integrada de Saúde do Senado referente à saúde de senadores, ex-senadores e seus dependentes, foi de R\$ 3.758.969,32. Já o valor total gasto com ressarcimento de despesas médicas e odontológicas, efetuado diretamente aos senadores e ex-senadores no ano de 2014, foi de R\$ 3.735.682,15. Ou seja, em 2014, tivemos no Senado, apenas com despesas de saúde ilícitas, um gasto de R\$ 7.494.651,47 (sete milhões quatrocentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos). Levando em consideração que temos 81 (oitenta e um senadores) isso equivale a um custo anual de R\$ 92.526,56 – por senador (e seus dependentes).

Só para se ter uma exata noção da violação de direitos humanos no presente caso, o Governo Federal – segundo Relatório do Tribunal de Contas da União das Contas do Governo teve com ações e serviços públicos de saúde no ano de 2010 um gasto per capita de R\$ 436. (BRASIL, *online*) Ou seja, a diferença entre os gastos com Senadores e com o restante dos cidadãos brasileiro demonstra a grave violação de direitos humanos mantida por um dos órgãos representativo do povo brasileiro.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (Preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos – ONU - 1948). Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem revoltam a consciência da Humanidade. O sistema de direitos humanos não tolera tal flagrante e literal violação de um princípio tão básico, que já deveria ter sido incorporado no cotidiano administrativo brasileiro, desde o primeiro regime constitucional.

4 VIOLAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO ATO Nº 09/95 DA MESA DIRETORA DO SENADO ÀS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quem, de boa-fé, quiser verificar a compatibilidade do Ato nº 09/95 da Mesa Diretora do Senado e os contratos ora questionados com a Constituição Federal verá o quão fácil é concluir pela inconstitucionalidade dos mesmos.

O Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) estabelece que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º).

Do preâmbulo da Constituição, passando pelos seus diversos Títulos, ou seja, por toda a principiologia constitucional só se vislumbra violação à igualdade, ao bem comum, à moralidade e eficiência com os contratos e “Ato” ora comentados.

O preâmbulo da CF/ 88 já anuncia “... igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional...”.

O TÍTULO I (Dos Princípios Fundamentais) aponta no art. 1º, como fundamento da república (III - a dignidade da pessoa humana), no art. 3º, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; ...III - ...reduzir as desigualdades sociais...;IV - promover o bem de todos, sem preconceitos...). O TÍTULO II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) aponta no art. 5ºo direito à igualdade sem distinção de qualquer natureza. O TÍTULO VIII (Da Ordem Social) tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

O art. 196 aponta a saúde com direito de todos e dever garantido mediante políticas de acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, como os Senadores já recebem seus subsídios no teto constitucional, o recebimento de tais privilégios vulnera, também, o art. 37, inc. XI, CF/88.

Qualquer intérprete do direito constitucional enxerga a inconstitucionalidade esférica (vista por todos os lados e ângulos) dos contratos e Ato da Mesa ora abordados. Não há qualquer dever estatal de socializar riscos com a sociedade e privatizar vantagens a alguns gestores.

O sistema de assistência à saúde dos Senadores e dos ex-Senadores, além de ser concedido mediante procedimentos que não se enquadram nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, está embasado em Atos eivados de ilegalidades e vulneram a CF/88, bem como a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Ocorre que a escusa fundada no exercício da discricionariedade não legitima atos ilegais, não lhe exclui a qualidade de antijurídico, não lhe confere validade. O legislador constituinte, por óbvio, não tencionou inserir, com a previsão da separação dos poderes, a absoluta liberdade de gerência dos meios e dos fins almejados, mas uma liberdade assistida e guiada por normas cujo cumprimento se faz sindicável na via adequada. A esse controle dos

atos em geral – jurisdicional, administrativo ou legislativo – e, por consequência, do Estado de Direito, se dedica a atividade jurisdicional.

Logo, os irrazoáveis e desproporcionais gastos com recursos públicos sem respaldo legal transferidos ao Senado Federal à conta do orçamento/patrimônio público são questões que se sobrepõem à natureza interna das questões relativas ao Regimento da Casa, desafiando, portanto, o controle jurisdicional.

Não há lugar para discricionariedade voltada à satisfação de interesses privados, senão incidindo em violação especialmente aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art.37, CF).

O Ato Administrativo nº 09/95 da Mesa Diretora do Senado e os contratos ora questionados pecam por desproporcionalidade: a injustificada gratuidade associada à excessiva onerosidade dos cofres públicos produzida pela sistemática do plano de assistência à saúde dos Parlamentares, aqui impugnado, revela sua desnecessidade. O sistema não contributivo instaurado, a ausência de teto limitador de suas prestações, a vitaliciedade de cobertura e os precários instrumentos de controle e de aferição dos gastos parlamentares com saúde desprestigiam a atuação fiscalizatória e favorecem à ocultação dos valores dispendidos com saúde pelos beneficiários.

A política orçamentária existe justamente para corrigir falhas ou distorções na gestão dos recursos públicos, a fim de que sejam alocados de forma mais eficiente. O orçamento é, nesse sentido, um mecanismo essencial à Administração Pública, porque gera um melhor aproveitamento dos recursos financeiros ao levar em conta a relação custo-benefício.

Aliás, é tarefa do próprio Poder Legislativo, em conjunto com o Tribunal de Contas da União, a fiscalização e o controle dos orçamentos públicos. Neste ponto, apresenta especial importância a noção de economicidade - vinculada à ideia de desempenho qualitativo -, que envolve a busca do melhor resultado estratégico na alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. O art. 70 da CF lhe faz referência ao dispor que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A economicidade reflete uma opção estratégica do constituinte de 88 por uma fundamentação racional das decisões políticas quando da destinação dos recursos públicos postos à disposição dos agentes delegados. Com isso, busca-se, em síntese, a melhor relação

possível entre gestão financeira e execução dos recursos orçamentários, atendendo-se à indisponibilidade do interesse público e à eficiência.

É conclusivo, nesse enfoque, que a mera disponibilidade financeira não autoriza de despesas injustificadas e desnecessárias. Mediante a categoria da economicidade, o exame do procedimento oferecido pelo Senado aos seus Parlamentares e dependentes, ex-Parlamentares e cônjuges indica que a alternativa adotada pelo gestor público não se mostra a melhor possível. Observa Regis Fernandes de Oliveira que:

Tendo em vista o bolo arrecadatário, há uma segunda fase que é a de efetuar as escolhas do que deve ser atendido. Tirante as vinculações orçamentárias constitucionais e as obrigações legais que devem ser atendidas, há uma margem de escolha do administrador, no tocante à distribuição dos recursos. Aí incide o princípio da proporcionalidade, como um critério que deve pesar na decisão do chefe do executivo. (2008, p. 40)

Assim, a providência pública, para materializar-se, deve ser precedida de um estudo de concepção que considere todas as variáveis envolvidas, a viabilidade financeira e econômica, a medida de necessidade, a relação custo-benefício, a possibilidade de transferência dos custos, parcial ou totalmente, para a iniciativa privada etc, visando à prevenção de riscos e à aplicação mais rentável e econômica dos recursos. A isto se nomeia planejamento, instrumento essencial para consecução do fim último estatal, o interesse público.

Sobre o tema, vejam-se as considerações extraídas da Decisão nº753/96 da Corte de Contas da União:

Mencione-se que a Constituição Federal, nos dispositivos que tratam da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em seu art. 70, obriga o cumprimento não apenas do princípio da legalidade, mas igualmente dos princípios da legitimidade e da economicidade. [...] Pelo princípio da economicidade, balizado pela razoabilidade, deve-se averiguar a relação entre custo e benefício. A economicidade permite ao aplicador do direito aferir, em cada caso, se houve ou não malversação de verba pública. É este princípio instrumento de aferição da relação entre gasto público e benefício auferido, a ser empregado na subjetividade de cada caso, quando então poder-se-á verificar se determinado fato ou ato administrativo atingiu seu objetivo maior, o interesse público. O princípio da economicidade deve ser utilizado não apenas como critério para aferir o custo-benefício de um gasto, mas igualmente para avaliar o equilíbrio financeiro de contratos administrativos e para aplicar sanções ao administrador, nos termos do art.70, VIII, da Constituição Federal, que prevê 'multa proporcional ao dano causado ao erário'. O controle da economicidade significa, portanto, controle da eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos. (BRASIL, *online*)

Cabe aqui ainda mencionar, em analogia, o princípio da contrapartida - axioma da seguridade social e fundamento para a instituição de benefícios ou serviços de seguridade como fonte de custeio - previsto no art. 195, § 5º, da CF, que dispõe:

Art. 195. ...

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Lido em conjunto com as demais regras do mesmo artigo, indica o preceito que o Legislador, para criar, majorar ou estender benefícios, deverá prever, em paralelo, a contribuição correspondente. Ou seja, “não é válido qualquer ato do Poder Executivo, ou (administrativo) do Poder Judiciário, ou mesmo do Poder Legislativo, que crie aumento, ou estenda o serviço assistencial ou de benefício, sem que haja fundo para o custeio total [...]”, o que justifica o imperativo recolhimento de contribuição, inclusive do beneficiário.

5 DOS VÍCIOS DE COMPETÊNCIA E DE PROCEDIMENTO NOS ATOS DO SENADO

Os Atos da Comissão Diretora apresentam vício de competência, reclamando seja declarada as suas nulidades. A Constituição Federal defere ao Senado dispor sobre sua organização e funcionamento, como expresso no art. 52, XIII:

Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

...

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços,”

Por certo, a Comissão Diretora não se confunde com o ente legislativo do qual é apenas uma parte. Aquela é composta por titulares da Mesa, formada por um Presidente, Vice-Presidentes e Secretários - arts. 46 e 77 do Regimento Interno da Casa. No exercício de sua competência, cabe-lhe discutir e votar as matérias dispostas no art. 91 do Regimento, nas quais não se incluem o que é de competência privativa do Senado.

Como determina o art. 52, XIII, da CF/88, as deliberações do Senado em temas que lhe são ‘privativos’ é refletida pelo conjunto de seus componentes, isto é, pelo Plenário, formado por Senadores, como, de fato, referenda o Regimento Interno -art. 252, IV. Nessa ocasião, deverão ser observados os quóruns previstos no art.288 do RI, que não se restringem às deliberações tomadas pela Comissão Diretora.

Embora integre o Senado Federal, a Comissão Diretora é figura individualizada, com funções específicas, tais quais os demais Órgãos que perfectibilizam, e que, em conjunto,

compõem a sua estrutura básica, na forma do art. 6º da Resolução nº 09, de 1997, que “altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e dá outras providências”:

Art. 6º. O Senado Federal tem a seguinte estrutura básica:

- I – Comissão Diretora;
- II – Gabinete dos Senadores
- III – Órgãos de Assessoramento Superior;
- IV – Órgão Central de Coordenação e Execução;
- V – Órgão Supervisionados.

Dessa forma, a normatização da assistência à saúde em análise se afigura irregular, pois, ao interferir diretamente na organização do Senado e no seu orçamento, demandaria outra forma de referendo, como, aliás, observado no plano de assistência à saúde dos servidores do órgão - Resolução nº 86/1991 -, instituído por resolução. Tanto assim que, quanto à organização e funcionamento do Senado, o Regimento, no seu art. 98, III, ao discriminar as atribuições da sua Comissão Diretora, outorgou-lhe unicamente competência para propor ao Senado projeto de resolução nesse sentido:

Art. 98. À Comissão Diretora compete:

...

III - propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

...

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário.

Portanto, a Comissão Diretora da Câmara incorreu em vício de competência ou iniciativa, uma vez que não detinha poderes para editar o Ato da Comissão Diretora nº 09/1995 e seus consectários.

Ainda, incorreu tal ato da Comissão Diretora em vício de procedimento. O exercício da competência dada ao Senado para regular sua organização e funcionamento só pode se expressar via Resolução – art. 98, III, do RI. A proposição para tanto haverá de ser posta pela Comissão Diretora e, em seguimento, aprovada pelo Plenário da Casa, cujo quórum deve ser de maioria simples - art. 47 da CF -, limitando-se as atribuições da Comissão a isso.

Tamanha é a relevância do procedimento de elaboração das normas legais, que o Regimento Interno do Senado Federal destinou o seu Título XV aos Princípios Gerais do Processo Legislativo, no qual destacou o seguinte: “Art. 412. A legitimidade na elaboração da

norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

- I - A participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;
 - II - modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;
 - III - impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, ainda que unânime, tomados ou não mediante voto;
 - IV - nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;
 - V - prevalência e norma especial sobre a geral;
 - VI - decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais do Direito;
 - VII - preservação dos direitos das minorias;
 - VIII - definição normativa, a ser observada pela Mesa em questão de ordem decidida pela Presidência;
 - IX - decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas neste Regimento;
 - X - impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do quórum regimental estabelecido;
 - XI - pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento;
 - XII - publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;
 - XIII - possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.
- Art. 413. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art.404. ...”

Portanto, o procedimento legislativo exige o cumprimento de regras para a elaboração, redação e consolidação das leis. Essas regras são constitucionais, legais e regimentais. Daí que, a Comissão Diretora, ao não dar aplicabilidade ao procedimento previsto para a concessão de assistência à saúde, veiculando-o mediante Atos da Comissão da Mesa Diretora, incidiu em vício de procedimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização de recursos públicos federais para a satisfação de luxuosos gastos com a saúde de Senadores, à custa do contribuinte e a despeito do que é a este assegurado, mostra-se completamente despojada de civilidade. A cidadania (fundamento da república federativa do Brasil – art1º, inc.II) não pode ser interpretada como erosão ou auto distanciamento para com o interesse público, ao contrário.

Um gestor que não tem a capacidade de se imaginar enquanto membro da coletividade, mas apenas como beneficiário da coisa pública não tem qualquer habilidade representativa.

Falar de vida pública, segundo Richard Sennett (2014, p. 377) é falar de recusa. A recusa do gestor em ver valores públicos em seus atos, em ver dignidade na repressão às ameaças da democracia, o transforma em narcisista na motivação de seus atos.

O que se vê é um domínio público estendido a autoridades pelas próprias autoridades – um contrassenso com a democracia.

Bem comum e interesse público, os quais devem ser construídos no cotidiano brasileiro, pois se perfazem como o sentido básico da vida pública. Enquanto os agentes políticos e administrativos não se voltarem para o interesse público, enquanto não assumirem um romance com a igualdade e reconhecerem que são eleitos e investidos para mitigar a discriminação, para servir, estarão sepultando diariamente tais conceitos.

A União Federal ou qualquer ente público/político dos três poderes, ao manter um sistema de elite acostumada a privilégios, usufruindo do luxo à conta do povo, traem a democracia. Traem o alicerce político-jurídico-administrativo do povo brasileiro e o coloca debaixo do tapete de suas atividades e preocupações, fazendo-o de marionete do poder.

Porém, o povo brasileiro está se livrando do fantasma do conformismo.

Raimundo Faoro (1958, p. 41 e 44), citando as origens dos donos do poder na formação do Estado brasileiro, aponta que o “patrimonialismo – como sua criatura o estamento burocrático – continha, no próprio seio, o germe do suicídio econômico”. O poder minoritário, que limita a vontade popular, é o que forma o patronato político brasileiro.

A ausência de recursos é que faz o Brasil um País pobre, mas o mau uso do dinheiro do povo é que torna nosso País miserável. A excessiva onerosidade aos cofres públicos produzida pela sistemática dos planos de assistência à saúde dos Parlamentares só empobrece e fere o sentido da democracia; é apenas mais um símbolo de que os gestores dão mais valor às suas vaidades do que a todas as comodidades as quais o Estado deve proporcionar ao povo (segurança, saúde, educação, moradia, proteção à maternidade, ao idoso, etc.).

Isto mostra o grau de ridículo em utilizar exorbitantes e irracionais gastos com saúde à custa do contribuinte, enquanto este se sujeita às dificuldades do SUS: a redução do recurso público a um direito arbitrário de quem o gere.

A Constituição Federal de 1988 não traz direitos e obrigações supersticiosas, ilógicas, tolas, mas preceitos que foram claramente violados, como se apontou.

A questão central não são apenas os nulos instrumentos que concedem/instrumentalizam o fornecimento dos ilógicos serviços de saúdes aos membros do Senado Federal, mas a busca pela extinção do patrimonialismo. Isso é questão de Estado em meio à generalizada corrupção, que cria chagas quase incuráveis em nossa democracia.

Deste modo, não resta outra conclusão se não a de que o Ato nº 09/95 do Senado Federal, e seus consectários (contratos ora questionados), são completamente despojados de civilidade e vulneram diretamente a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4.717/65, a Lei 9.784/99 e, sobretudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reclamando, inclusive, que sejam tomadas providências no Sistema de Proteção de Direitos Humanos ao qual o Brasil é signatário.

REFERÊNCIAS

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Diálogo Jurídico**. n. 15 – janeiro / fevereiro / março de 2007 – Salvador – Bahia – Brasil.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17/04/2015.

BRASIL. Senado Federal. **Credenciamento de Entidade de Saúde 20120001**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/transparencia/liccontr/contratos/contrato.asp?nc=20120001&cc=2234>>. Acesso em 17/04/2015.

BRASIL. Senado Federal. **Credenciamento de Entidade de Saúde 20110174**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/transparencia/liccontr/contratos/contrato.asp?nc=20110174&cc=1929>>. Acesso em: 17/04/2015.

BRASIL. Senado Federal. **Credenciamento de Entidade de Saúde 20110207**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/transparencia/liccontr/contratos/contrato.asp?nc=20110207&cc=2175>>. Acesso em 17/04/2015.

BRASIL. Senado Federal. **Credenciamento de Entidade de Saúde 20110183**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/contratos/contrato.asp?nc=20110183&cc=1985>>. Acesso em: 17/04/2015.

BRASIL. Senado Federal. **Credenciamento de Entidade de Saúde 20110001**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/contratos/contratos.asp?e=60840055000131&mdo=0>>. Acesso em 17/04/2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Destaques 2013: Tribunal de Contas da União analisa situação da saúde pública no Brasil**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xiEu20RjRkoJ:portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/TCU%2520analisa%2520situa%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520da%2520sa%25C3%25BAde%2520p%25C3%25BAblica%2520no%2520Brasil.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 17/04/2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão nº753/96**. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19970811%5CGERADO_TC-20668.pdf>. Acesso em: 20/01/2016.

BRASIL. **Lei 4.717**, de 29 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 17/04/2015.

BRASIL. **Lei 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 17/04/2015.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do Patronato Político Brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1958.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Administração Pública Dialógica**. Curitiba: Juruá, 2013.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia, agência e estado**: teoria com intenção comparativa. Trad.: Vera Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PANNUNZIO, Eduardo. **Judicialização das relações internacionais**: a força do princípio da prevalência dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

SENNET, Richard. **O declínio do homem público**. Tradução Lygia Araújo. Rio de Janeiro: Record, 2014.

SORJ, Bernardo; MARTUCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano**: coesão social e democracia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

VIANNA, Oliveira. **O idealismo utópico das elites e o seu “marginalismo” político**. *in*: Instituições Políticas Brasileiras. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1987.